

ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ANALYSIS ON THE REDUCTION OF AGE BY CRIMINAL PROTECTION PRINCIPLE OF INTEGRAL TO CHILDREAN AND ADOLESCENTS

Anderson Rodrigues Laurido

Bacharel em Direito/Centro Universitário do Norte

E-mail: anderson_laurido@hotmail.com

Manaus, Amazonas, Brasil

Valmir César Pozzetti*

Doutor em Direito Ambiental/Université de Limoges

Professor da Universidade Federal do Amazonas

E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Manaus, Amazonas, Brasil

*Endereço: Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas, FEs - Faculdade de Estudos Sociais. Av. General Rodrigo Octavio, 6.200 - Campus Arthur Virgilio - FES: Faculdade de Estudos Sociais Coroado I CEP: 69020070 - Manaus, AM – Brasil.

Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho

Artigo recebido em 27/05/2014. Última versão recebida em 16/06/2014. Aprovado em 17/06/2014.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pela Editora-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

RESUMO

O escopo do presente estudo se deu em razão da necessidade de discussão sobre a eficácia da redução da idade penal como mecanismo de diminuição da criminalidade em confronto com os princípios consagrados pela Lei nº 8.069/90, em especial o da proteção integral, bem como analisar a eventual constitucionalidade da medida. Com o constante aumento da criminalidade praticada por crianças e adolescentes nos mais diversos crimes, tem-se atribuído como causa, o protecionismo da Lei nº 8.069/90. O legislador propõe como solução emergencial a redução da idade penal. Os menores de dezoito anos não estão sujeitos à aplicação de penas impostas pelo Código Penal, mas às medidas previstas no ECA. Erigiu-se dessa forma, a presunção jurídica de que o autor de ato ilícito sendo menor de 18 anos não possui higidez mental para entender o caráter ilícito do ato praticado. O instituto da inimputabilidade se faz presente em todos os países, diferenciando apenas em relação à idade. Diante desse quadro, emerge a questão de saber se a redução da idade penal seria a solução para diminuição da criminalidade. A metodologia geral empregada foi o método dedutivo e especificamente o fenomenológico, tendo como técnica utilizada a da documentação indireta, de onde emergiu a conclusão da constitucionalidade dos princípios consagrados pela Lei nº 8.069/90, bem como pela possível inconstitucionalidade da redução da idade penal.

Palavras-chave: Princípio da proteção integral. Constituição Federal. Princípios consagrados pela Lei nº 8.069/90. Redução da idade penal.

ABSTRACT

The scope of the present study was due to the need to discuss the effectiveness of reducing the age of criminal as a mechanism to the need to discuss the effectiveness of reducing the age of criminal as a mechanism for reduced crime in confrontation with the principles established by law nº 8.069/90, in particular the full protection as well, examining whether the constitutionality of the measure. With the constant increase in crime committed by children and adolescents in various crimes, have been attributed as the cause, protectionism of law nº 8.069/90. The legislature proposed as an emergency solution to reduce the age of criminal. The under eighteen are not subject to the application of penalties imposed by the penal code, but the measures imposed in ACE. Was erected in this way, the legal presumption that the author of tort being under 18 does not have mental health to understand the illicit nature of the act. The institute nonimputability is present in all countries, differing only in relation to age. Given this situation, the question arises whether the reduction of criminal age would be the solution to reduced crime. The general methodology used was the deductive method and specifically phenomenological, with the technique of the indirect documentation, from which emerged the completion of the constitutionality of the principles established by law nº 8.069/90, as well as the possible unconstitutionality of reducing the age of criminal.

Keywords: Principle of full protection. Federal constitution. Principles established by Law nº 8.069/90. Reducing the age of criminal.

1 INTRODUÇÃO

Criança e adolescente é o ser em processo de formação, por isso são considerados como pessoas em situação peculiar, merecendo a proteção do Estado, da sociedade e da família. O legislador disciplinou que criança seria a pessoa até doze anos de idade incompletos, ao passo que o adolescente seria aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade (Inteligência do *Caput* do art. 2º da Lei 8.069/90). Mencione-se que nem sempre a população infanto-juvenil foi vista pelo Estado como sujeitos detentores de direitos, isso justifica os grandes equívocos cometidos ao longo de vários anos, como a intervenção estatal apenas quando as crianças ou adolescentes se encontravam em situação de risco.

Baseado nesse novo contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 realizou a Convenção Internacional sobre os direitos da criança e consagrou em definitivo o Princípio da Proteção Integral a seus sujeitos, estabelecendo que o dever de todas as Nações zelar pelas garantias pactuadas, voltando suas políticas públicas para a operacionalização dos direitos básicos como educação, saúde, lazer, moradia digna etc.

A pedra angular foi consagrada em nossa Carta Política de 1988, agasalhada nos artigos 227 e 228 que disciplinaram, respectivamente, os direitos básicos consagrados pelas Nações Unidas e a inimputabilidade penal como forma de assegurar a proteção integral.

Dessa forma, foi excluída em definitivo a aplicação da Teoria da situação irregular que orientava o revogado Código de Menores, em que as crianças e os adolescentes eram tutelados apenas quando em situação de vitimização ou quando da realização de ato ilícito.

Posteriormente, orientada pelos princípios modernos de proteção e de mentalidade atual, surge a Lei nº 8.069/90 conferindo direitos e atribuindo responsabilidades, a partir de então se pode falar que as crianças e os adolescentes passam de vítimas ou infratores para verdadeiros sujeitos de direitos.

Ademais, pode-se falar que o Estatuto da Criança e do Adolescente implantou política bipartite ao Estado e a família como entidades que devem empreender esforços para implementarem todas as disposições abstratamente elencadas.

Para que uma pessoa seja considerada penalmente responsável por seu ato ilícito e o Estado mova seu aparelhamento de persecução criminal em vista de processar e lhe aplicar sanção é necessário que se faça presente um de seus pressupostos que é a culpabilidade, ou seja, a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado e compreender que sua conduta é reprovada pela sociedade.

O legislador constitucional consagrou o entendimento de que só adquire a capacidade de discernimento penal a pessoa que completou dezoito anos, não se levando em conta o critério psicológico de desenvolvimento, esse entendimento pode ser aferido da leitura do art. 228 da Constituição Federal.

Seguindo a mesma orientação, o legislador infraconstitucional estipulou como imputável, a pessoa a partir dos dezoito anos, ou seja, é considerado imputável quem comete ato ilícito no primeiro momento da idade legal, independente da hora simétrica do nascimento, recaindo a regra genérica do art. 4º do Código Penal, de tal sorte que somente será considerado imputável o autor do ato comissivo ou omissivo no momento em que se completou a idade penal, caso o ato seja anterior à idade penal e apenas o resultado recaia sobre esta, não se pode falar em sujeito imputável.

De outro lado, a criança e o adolescente por lhe faltarem a higidez mental, não possuem imputabilidade e conseqüentemente não cometem crimes, mas tão somente ato infracional, não lhes sendo possível a aplicação de pena.

Isto não significa que estão impunes aos atos cometidos, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente considerou como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal e mesmo não sendo possível aplicar sanção genérica, aplicar-se-ão as medidas específicas de proteção e as medidas socioeducativas, ou seja, caso o ato infracional seja cometido por criança incide o mandamento previsto no art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação das medidas de proteção do art. 101 e tão somente, em se tratando de autor adolescente se pode falar em aplicação das medidas dos artigos 101 ou 112 conforme a gravidade do ato infracional, levando em conta a capacidade de cumprimento, circunstâncias e gravidade da infração (§ 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente), respeitando-se de qualquer forma, as garantias processuais, tais como o devido processo legal e equilíbrio técnico (Inteligência do art. 110 da Lei nº 8.069/90).

Como se pode aferir, os autores de ato infracional, mesmo sendo criança ou adolescente, respondem pelo ato infracional cometido, porém o que precisa se tornar cristalino é o escopo da aplicação das medidas de proteção, que possuem a natureza pedagógica, e não de reintegração e ressocialização, aplicadas apenas aos infratores maiores.

Nesta ordem de ideias, parcela da sociedade ergue a bandeira de que a pessoa aos dezesseis anos de idade já possui capacidade plena de entendimento de todas as suas condutas, tendo em vista que, aos dezesseis anos, a pessoa pode movimentar conta bancária, casar, votar, se empregar, além de possuir liberdade de expressão e sexual e, dessa forma, seria contraditório adotar o critério biológico como o expoente de discernimento.

A *contrario sensu*, a outra parcela da sociedade defende que a tese da redução da idade penal é frágil e necessita de elementos suficientes para que se possibilite a inclusão na problemática acerca da diminuição da criminalidade, não se coadunando com a realidade e ainda, com o forte argumento de que a diminuição da idade penal como mecanismo social de redução da prática de crimes não se poderia operar em face de se tratar de preceito fundamental consagrado na Constituição Federal, agravando-se pelo fato, de que tal alteração seria vetada, por se tratar a inimputabilidade de cláusula pétrea.

Dessa forma, a defesa da não redução da idade penal impede que nela se operem transformações mutiladoras e ilegítimas às crianças e adolescentes. Outros fatores fundamentam o entendimento acima, sendo fronteiriças as zonas entre se aferir se aos dezesseis anos as pessoas teriam ou não capacidade para reconhecer a ilicitude; no entanto, demarcar as fronteiras não é atividade serena. Em síntese, pode-se afirmar que os defensores da redução da idade penal propõem além da redução da idade penal a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a consequente modificação dos dispositivos constitucionais pertinentes.

Na realidade, o que se pode observar da detida análise sobre o assunto em voga é que o aumento da criminalidade cometido por crianças e adolescentes não é uma questão jurídica, mas precipuamente do plano social. Dessa forma, bastaria esse argumento para descaracterizar o sofisma de que o vilão dessa história seria a legislação, muito embora, em razão da divulgação pela imprensa de que crianças ou adolescentes que comentem crimes ficam impunes, pode causar um sentimento de injustiça social.

O objetivo do presente estudo é analisar eficácia e constitucionalidade da tese de que a redução da idade penal diminuiria a criminalidade social, pois após exaustiva pesquisa dos argumentos erigidos à luz de construções favoráveis, sugeriu-se roupagem nova à questão, tendo em vista que questões sociais só podem ser resolvidas por intermédio de implementação de políticas públicas comprometidas com a proteção da família.

A temática é de interesse social, em razão de seu alcance e profundidade, por isso merece respeito e estudo enveredando esforços no sentido de se mudar a mentalidade, ambígua e funesta da observância dos rigores legais, doutrinários e da opinião pública equivocada que assola a maioria da sociedade.

Utilizou-se como metodologia geral o método dedutivo, partindo-se de uma verdade universal até se chegar aos dados particulares que podem predizer a ocorrência do fenômeno particular, que seria a análise da eficácia ou ineficácia da redução da idade penal como instrumento social de redução da criminalidade, bem como sobre a possível

inconstitucionalidade da medida. Como método específico, foi manejado o fenomenológico para se ter uma visão intelectual do objeto e propor-se uma reflexão sobre a temática.

A técnica da pesquisa utilizada foi a da documentação indireta. Por intermédio de análise bibliográfica, consultou-se a doutrina nacional e comparada de diversos doutrinadores da seara material e processual de relevância para o eixo temático do presente artigo, e ainda a jurisprudência predominante nos tribunais superiores para se obter uma visão ampla a respeito da problemática.

À luz de todos os elementos analisados no decorrer do trabalho e por força dos comandos exegéticos do Princípio da Proteção Integral, da Carta Política de 1988 e da legislação Estatutária, pôde-se emitir juízo de mérito fundamentado e conclusivo pela não recomendação da diminuição da idade penal.

Mais que uma visão legal, procurou-se imprimir ao trabalho os valores e experiências alcançados durante a pesquisa. Espera-se por fim, contribuir com a discussão, o avanço científico, socializando o conhecimento gerado na pesquisa desenvolvida, estimulando-se, ainda, a atividade de investigação e desenvolvimento do interesse pela busca da explicação científica com foco interdisciplinar.

2 A IDADE PENAL COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

Insta verificar inicialmente se o argumento de que a idade penal é preceito fundamental, se encontra tutela constitucional, nesse estudo o expediente técnico metodológico será analisar o art. 5º e o inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal, respectivamente preceito fundamental e cláusulas pétreas.

Prima facie, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, pode-se chegar ao argumento já pacificado de que são inerentes ao homem e oponíveis ao Estado, pois surgiram das ideias estoicas sobre a dignidade e igualdade.

Com a Revolução Francesa, os direitos dos homens ganharam espaço mundial, orientando todas as Nações para que as consagassem em carta políticas. Perfilhando a melhor doutrina nacional e alienígena, não se consegue vislumbrar qualquer menção à idade penal como objeto de direito ou garantia fundamental.

A jurisprudência pacífica e doutrina majoritária adotam a classificação do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva de sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. O referido constitucionalista classificou os preceitos

fundamentais em cinco, quais sejam: direitos individuais, coletivos, sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos.

Uma leitura sumária do art. 5º da Constituição Federal poderia levar a concluir pela inserção da redução de idade penal dentre os que possuem *status* de direitos individuais, porém se incorreria em funesta mutilação da exegese constitucional doutrinária secular sobre a matéria.

Destarte, alinha-se como conteúdo dos direitos e garantias individuais os pertinentes à personalidade (vida, liberdade etc) e à cidadania (educação, saúde etc). Diante desse panorama, não sendo alcançada a idade penal pelo manto protetor do art. 5º da Constitucional Federal, não se consubstancia como preceito fundamental e nesta linha de raciocínio pode-se rechaçar a tese da impossibilidade de redução da idade penal pela descaracterização de cláusula pétrea (Interpretação sistêmica do art. 5º c/c art. 60 §4º CF), sendo possível, portanto, a modificação da idade penal pelo critério meramente político.

3 O MITO SOCIAL DA IMPUNIDADE: CAPACIDADE CIVIL E CAPACIDADE PENAL

Ultrapassada a questão da análise da constitucionalidade da redução da idade penal, pela não inclusão da inimputabilidade como garantia agasalhada por cláusula pétrea, calha verificar por oportuno o argumento da contradição do legislador, que aos conferir direitos às pessoas a partir de dezesseis anos, deveria ter imposto sanções aos ilícitos penais praticados, pois no mesmo passo que entendeu que aos dezesseis anos a pessoa é capaz de movimentar conta, casar, votar, dirigir e se empregar, estabeleceu-se que com menos de dezoito anos a pessoa é incapaz de discernir uma conduta ilícita, instaurando-se o aparente conflito legal e o mito social da impunidade.

No que pese o assédio do argumento pela impunidade, entende-se, *data vênia*, que ele não pode prosperar, em razão de não se confundir os institutos da imputabilidade com os da capacidade negocial e especial, aquele diz respeito a instituto de direito penal, ramo do direito público, já os segundos são institutos do direito civil, ramo do direito privado, que exige para cada ato requisitos específicos como a anuência expressa dos pais. Assim, mesmo a despeito do legislador ter conferido capacidade especial para determinados atos da vida civil, limita-a exigindo requisitos e condições, tais como, a assistência, ou a representação, sob pena de anulabilidade do ato.

Perfilhando por esta linha de raciocínio, torna-se insofismável o argumento de que, salvo melhor entendimento, gravitam na problemática questões que fogem da órbita jurídica, incidindo no caso a denominada *Teoria da Oxidação do Composto Jurídico*¹ originada da constatação de que o abstratismo legal não é capaz de solucionar a causa.

Impende sopesar que o Estatuto da Criança e do Adolescente recepcionou as garantias constitucionais e princípios aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tornando-se um dos diplomas legais mais modernos e completos do mundo em favor das crianças.

Com efeito, pode-se notar que até hoje o Poder Público ainda não conseguiu implementar uma política séria que vise efetivar os direitos consagrados à população infanto-juvenil, mesmo porque o administrador da *res publicae* tem se mostrado incapaz de encontrar a fórmula que poderia engendrar a máquina estatal para alcançar a efetividade dos direitos abstratamente consagrados.

A título de argumentação, mencione-se que a sociedade vive hoje o fenômeno da inércia coletiva, quando se tornou comum atribuir aos problemas sociais a ausência de legislações rígidas, como se a lei tivesse o condão de resolver tudo, esquecem que todos são chamados ao comprometimento quando se trata de criança e adolescente, sendo verdade que cabe ao Estado, por ser detentor da soberania nacional, maior parcela de responsabilidade.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Nesse tópico, merece destacar que inobstante o instituto da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos estar consagrado no comando do art. 228 da Constituição Federal, deve-se procurar obedecer à sistemática metodológica traçada na própria Constituição.

Assim, antes de se falar do instituto da inimputabilidade, o legislador constitucional tratou de disciplinar como dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, seja por ato comisso ou omissivo, sendo este último comando, colocar a salvo, expressão do Princípio Universal da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

Merece destacar que o legislador constitucional, após informar quais os direitos gerais da população infanto-juvenil, assegurou que caberá ao Estado promover programas de

¹ LAURIDO, Anderson Rodrigues “*no prole*”.

assistência integral à saúde através de aplicação de percentual dos recursos públicos, criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física ou mental, bem como sua integração social com acesso aos bens e serviços coletivos. (art. 227 §1º, I, II c/c §3º, I, III e IV da CF).

Perfilhando este entendimento, revela-se de clareza mediana que ao ser estabelecido que os menores de dezoito anos seriam penalmente inimputáveis, o legislador criou a presunção de que até os dezoito anos a pessoa teria acesso a todos os direitos consagrados na Constituição Federal. Ora, se de fato tais direitos fossem colocados à disposição e efetivamente existissem, seria insofismável assertiva de que uma pessoa aos dezoito anos de idade teria plena capacidade para entender e compreender todos os seus atos.

Com base nessa falsa conjuntura, e ainda, com a colaboração do mito social, pensa-se que, em decorrência dos infundáveis direitos estabelecidos aos menores de dezoito anos, termina-se privilegiando o ocioso e estimulando a formação de pessoas sem iniciativa de buscar o crescimento pessoal por meio do trabalho. Assim, não havendo atividade laborativa a ser realizada pelos adolescentes, não restaria alternativa senão cometer ilícitos, aumentando-se a criminalidade.

Esse entendimento não corresponde à realidade e encara-se como mito social a ser retirado da sociedade, pois o cerne do problema, aumento da criminalidade na sociedade, nasceu em decorrência da não efetividade dos direitos básicos devidos à sociedade, em especial às crianças e aos adolescentes.

Pouco a pouco, nota-se que a questão é complexa; no entanto, não se deve esquecer a prática de crimes realizados por crianças e adolescentes. Infratores menores existem, mas o problema não se resume à sua existência, o cometimento de ato infracional é uma consequência de um problema maior, de cunho social, da ineficácia dos direitos e garantias consagrados, quer em sede constitucional, quer no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A questão da redução da idade penal deve, sempre, ser vista entrelaçada ao contexto social, pois à primeira vista parece que a ação dos menores infratores é livre e consciente, mas, ao se fazer as inferências das premissas desse sistema, chega-se à conclusão de que não há consciência livre quando os fatores sociais, familiares, pedagógicos e principalmente econômicos não estão dispostos e acessíveis a todos.

É sabido que precárias condições de vida podem influenciar negativamente na construção da personalidade humana, principalmente quando as pessoas estão em pleno processo de formação, absorvendo tudo o que as cerca como verdade absoluta, mesmo porque

foram as únicas que legaram a elas. Certo é que a criança que vive em situação econômica desfavorável dificilmente irá aprender limites, até porque os pais também não possuem condições estruturais e psicológicas para ensinar o que é correto.

Viver em um ambiente familiar, desestruturado, sem a devida atenção dos pais e dos familiares gera, além da incapacidade de não discernir as condutas corretas, profundo sentimento de abandono, que em não tendo a devida atenção em casa, termina-se por buscar nas ruas o esperado amparo de seus anseios.

Como se percebe, todo este cenário contextual termina por levar os menores às ruas e, uma vez nelas, infelizmente sofrem toda sorte de mal possível, como aliciadas pelo tráfico, pode-se assim assegurar com propriedade que nas ruas essas crianças encontram apoio, adquirem autoestima, sentem-se queridas e protegidas, mesmo que ilusoriamente.

Não se pode dizer o contrário, pois foram abandonadas quando não se ofereceu oportunidades para o seu pleno crescimento, quando se negou uma estruturação psicológica e quando se deixou de zelar pela efetivação dos direitos que lhe são inerentes e, ainda, porque não dizer, quando não se ofereceu o merecido amor. De tal sorte que esses menores são entregues à própria sorte. Nas ruas, o uso de substâncias entorpecentes e drogas afins passa a ser comum, a consequência é a prática reiterada de atos criminosos, denominados atos infracionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todas essas considerações erigidas, infelizmente não são observadas por nossa sociedade que, desprovida de qualquer dado científico, dispara pesadas críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como, de não se justificar que o menor de 18 anos e maior de 14 possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial.

Discorda-se de tais considerações, pois encarar o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma que apenas estabelece direitos é, no mínimo, não observar toda construção axiológica doutrinária e ainda ferir o escopo normativo, uma vez que o Estatuto também impõe obrigações à criança e ao adolescente, prevendo medidas de proteção e outras socioeducativas. Nesse sentido, o art. 112 disciplina que ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade poderá aplicar sanções ao adolescente, pois a criança não se sujeita a medida socioeducativa, seis medidas, que são graduadas de acordo com a gravidade do ato, indo da simples advertência à medida mais severa que é a internação em estabelecimento educacional.

Como se infere, o Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa impune o infrator, pelo contrário, elenca as medidas a serem aplicadas, quando criança, unicamente as medidas de

proteção do art. 101; de outro lado, cometidas por adolescentes, aplicam-se as medidas socioeducativas do art. 112, de acordo com as circunstâncias e possibilidade cumprimento das medidas.

Infelizmente, encontra-se arraigada em nossa sociedade o dogma de que somente a pena que priva a liberdade é a única medida para se fazer justiça e causar um impacto intimidatório para se evitar o cometimento de outros atos infracionais, ledo engano, porque o sistema prisional, como se sabe, encontra-se falido, mostrando-se incompetente para reeducar o infrator, as estatísticas têm mostrado que a taxa de reincidência é alta, porque se a privação de liberdade causasse impacto intimidatório não teríamos uma população carcerária cada vez maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultrapassada a questão jurídica que parece permear a problemática da redução da idade penal, após exaustiva análise da situação social em que vivem as crianças e adolescentes, e ainda, com base em toda a construção doutrinária e jurídica, chegou-se à conclusão de que deve haver uma mudança de direcionamento das políticas públicas para atender o Princípio da proteção integral à criança e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como uma mudança na mentalidade de nossa sociedade sobre a redução da idade penal.

Todo processo de mudanças é longo e exige um grau de humildade em aceitar que nem sempre a medida mais grave, redução da idade penal, seria o mais acertado, uma vez que a questão é de fundo social e não jurídico. Deseja-se com este estudo fomentar a mudança de pensamento da sociedade sobre a temática, pois segundo o preceito de proteção à criança e ao adolescente, consagrado constitucionalmente, todos temos parcelas de responsabilidades: a família, a sociedade e o Estado, cada um cumprindo o papel que lhe couber em busca de assegurar às crianças todos os seus direitos.

De fato, a Constituição Federal, o Código Penal e principalmente a Legislação Infanto-Juvenil estabeleceram os princípios pelos quais o intérprete deve conduzir seus trabalhos, quando o tema é a redução da idade penal, princípios estes que não se podem furtar em considerá-los, sob pena de se chegar à conclusão de que o problema se encontra na legislação por ser protecionista.

Por fim, sabe-se que leis abstratamente elencadas nunca conseguiram e nunca terão o condão de modificar o contexto social, o que pode fazer e o faz é orientar, conduzir e ditar as

regras que irão reger a sociedade, porém se o poder público não redirecionar a política e a economia, priorizando a criação de empregos e o aprimoramento da educação, zelando pela manutenção da família, construindo escolas, hospitais, creches, oferecendo alimentação, moradia digna, facilitando o acesso de toda sociedade aos direitos básicos, a meta de diminuir a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes continuará longe de ser alcançada.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Criança: A lei e a cidadania**. In: A criança no Brasil de hoje: desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.
- CHAVES, A. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- ACCIOLI, W. **Instituições de direito constitucional**. Rio de Janeiro; Forense, 1984.
- CARVALHO, K. G. **Direito constitucional didático**. 6. ed. rev. e. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CERQUEIRA, M. **A Constituição na história – Origem e reforma**. Rio de Janeiro: Revan, 1993.
- FIUZA, R. A. M. **Direito Constitucional comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- FURASTÉ, P. A. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**. Explicação das Normas da ABNT. 13. ed. Porto Alegre: s.n., 2004.
- LAURIDO, A. R. **Onze anos de Estatuto da Criança**. Diário do Amazonas, 13 de Julho de 2001. Ano XVI nº 8.118, Caderno Opinião, página 4.
- LAURIDO, A. R. A imputabilidade Penal dos Menores de 18 anos à luz da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente. **Anais da II Mostra da Produção Técnico-Científica da Universidade Federal do Amazonas**. Gráfica Universitária. Manaus-AM: 2000, página 74.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.